



Número: **0009142-28.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **CNJ - Providências - Orientação administrativa aos Tribunais e Magistrados do Trabalho - Vedação para o pagamento direto de contribuições para o FGTS aos empregados, no âmbito de ações e acordos trabalhistas - Artigos 15, 18, 19-A e 26, Parágrafo único, da Lei 8.036/1990.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35669 24	27/02/2019 14:48	Manifestação Anamatra	Informações

EXMO SR. CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DD.
RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. PP 0009142-28.2018.2.00.0000 (CNJ)

A ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em atendimento à intimação para responder despacho constante nos autos do Pedido de Providências nº 0009142-28.2018.2.00.0000 (ID nº 3500521), proferido pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, prestar informações e se posicionar acerca do pagamento direto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos empregados no âmbito de ações e/ou acordos trabalhistas.

A presente manifestação se faz com base em parecer exarado pelo representante da Região Centro-Oeste da Comissão Nacional de Prerrogativas da ANAMATRA, o Juiz do Trabalho André Araújo Molina. Parecer este já aprovado pela Diretoria e pelo Conselho de Representantes, consoante tramitação prevista no Regulamento da Comissão Nacional de Prerrogativas – RCNP.

Diante disso, apresenta a ANAMATRA suas razões nos seguintes termos.

I. Introdução

Cuida-se de Pedido de Providências, instaurado pela União em face deste eg. Conselho Nacional de Justiça – CNJ no qual postula que este CNJ emita uma orientação acerca do pagamento direto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, exigindo que os magistrados trabalhistas não mais determinem tal pagamento aos empregados, no âmbito das ações judiciais de sua competência, devendo reverter os valores, necessariamente, para a conta vinculada do trabalhador, mediante recolhimento.



A União, ora requerente, alega que o pagamento direto viola os arts. 15, 18, §1º, 19-A e 26, da Lei n. 8.036/1990, impondo o Conselho Nacional de Justiça a dar um parecer que lhe seja mais favorável.

O relator do presente pedido de providências, o eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, solicitou informações desta associação, bem como da **Associação dos Magistrados do Brasil – AMB** e do **Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT**, para que o CNJ tenha condições de avaliar o tema.

II. Lei n. 8.036/1990 - Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

A redação atual dos dispositivos supracitados é a seguinte:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 3º. A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.



Entende-se da leitura dos dispositivos acima, especialmente o artigo 26, parágrafo único, que nos processos de competência trabalhista, em que tiver como objeto os depósitos do FGTS, a condenação será na modalidade de obrigação de fazer, acarretando como consequência o não pagamento direto dos respectivos valores e determinando que o devedor faça o depósito na conta vinculada do trabalhador, preconizando que os magistrados trabalhistas estejam impedidos de determinar o pagamento direto aos trabalhadores, no âmbito da própria ação, sob risco de flagrante ilegalidade judicial.

Decorre que, com a vigência do novo CPC de 2015, que rompe com as modalidades de execução, onde havia um rito específico para a execução de pagar e outro para a execução de fazer, entende-se que não há mais essa separação de execução, ampliando a autonomia judicial do magistrado, dentro de seus limites, é claro.

É importante destacar o art. 139, IV do CPC de 2015, que diz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Depreende-se do artigo que compete ao juiz determinar as medidas necessárias no que se refere ao direito material em questão, assegurando o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Observa-se, portanto, que cabe ao juiz a adaptar e flexibilizar os procedimentos dentro do processo, prezando pela celeridade processual e rompendo com as formalidades, para que desta forma, haja maior efetividade possível (art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 4º, 6º e 8º do CPC e art. 765 da CLT).

No que diz respeito aos textos legislativos citados acima, Cássio Scarpinella Bueno diz que:

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades do caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que se mostrem mais adequados para a satisfação



do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro “dever-poder” geral executivo, portanto.¹

É importante ressaltar ainda, o artigo 190, do CPC/2015:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Observa-se, portanto, no dispositivo supracitado que, além da autonomia que o juiz possui, as partes também podem ajustar o procedimento da causa, podendo substituir os procedimentos legais padrão pelos procedimentos acordados entre si. Essa flexibilidade é bastante comum em transações judiciais trabalhistas, ocasião em que as partes celebram acordo por determinado valor, englobando as parcelas devidas a título de FGTS, porém ao invés de ajustarem o recolhimento na conta vinculada do trabalhador, já determinam que seja feito o pagamento, no prazo ajustado, sob pena de execução direta e incidência da cláusula penal.

Salientando a ideia de desburocratização ao acesso dos cidadãos aos direitos, fora aprovada a Lei n. 13.726/2018, que visa a tomar providências dentro do serviço público, incentivando a criação de grupos de trabalho, para que identifiquem procedimentos abusivos e descabidos e para amenizar o excesso de burocracia, como consta no art. 5º, I e II.

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:
I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;
II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Desse modo, há o entendimento que os citados artigos 15, 18, § 1º, 19-A e 26 da Lei n. 8.036/1990, que regula tanto o direito material, quanto o procedimento para cobrança dos valores devidos ao FGTS, devem ser atualizados com o novo modelo de flexibilização processual, onde admite-se que o magistrado (arts. 139, IV) tenha uma ampla autonomia para reajustar o procedimento de modo a dar maior celeridade processual. Portanto, se o magistrado tiver o entendimento de que o autor atende os requisitos da própria Lei

¹ BUENO, Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165.



supracitada, não há razão para que este determine o recolhimento, para ele mesmo, dias depois, expedir uma nova ordem de saque dos respectivos valores.

Por fim, ainda que a União defenda que há violações dos artigos 15, 18, § 1º, 19-A e 26 da Lei n. 8.036/1990, no sentido de que os depósitos têm que ser efetuados através da conta vinculada ao processo, caso contrário, sob pena de flagrante ilegalidade judicial, há que destacar que a adaptação procedimental também é possível, dentro do âmbito de atuação jurisdicional do juiz natural, ou seja, não há como o Conselho Nacional de Justiça definir qual procedimento é o mais adequado, pois cada processo há uma interpretação jurídica diferente, justificando, assim, a autonomia do magistrado, sob pena de ofensa à independência judicial, pilar indissociável da democracia constitucional brasileira.

Portanto, ao que parece, o que busca a UNIÃO, com a devida vênia, é utilizar este eg. Conselho Nacional de Justiça para impor, por via transversa, uma interpretação jurídica que lhe seja mais favorável.

De outro lado, fica resguardado à União atuar, judicialmente, nos processos em que os juízes do trabalho determinarem o pagamento direto do FGTS, podendo recorrer das decisões que achar pertinentes, mas tem que proporcionar a oportunidade dos debates das teses, a oitiva dos interessados, a ampla publicidade, requisitos todos de legitimidade que precisam ser prestigiados no processo de formação dos precedentes obrigatórios.

III. Conclusão

Diante do que foi exposto, entende a ANAMATRA que o Conselho Nacional de Justiça não possui atribuição para determinar, mediante ato administrativo orientador, qual a melhor interpretação para que os magistrados possam se basear, razão pela qual o PP 0009142-28.2018.2.0000 deve ser extinto.

Sucessivamente, caso haja apreciação de mérito, há a necessidade de interpretar a Lei n. 8.036/1990 conjuntamente com o novo CPC de 2015, atentando-se ao artigo 139, IV e 190, onde permitem que o juiz e as partes reajustem o procedimento legal padrão, dando maior celeridade processual e maior efetividade ao direito material, de modo que qualquer orientação do CNJ no sentido em que pretende a UNIÃO, estaria, além de retirando a independência funcional do juiz natural, indicando para uma interpretação menos efetiva da lei



específica, além de substituir a atribuição da própria UNIÃO em valer-se dos recursos processuais próprios, para que sua interpretação prevaleça nos casos concretos.

Assim, pela defesa das prerrogativas dos magistrados do Trabalho e, antes disso, pelas suas liberdades e garantias constitucionais, a bem da Democracia e do Estado de Direito, requer a ANAMATRA, a este colendo Conselho Nacional de Justiça que seja julgado improcedente o presente Pedido de Providências.

Posto isso, requer a ANAMATRA:

(1) seja observada a regra dos §§ 1º e 2º, do art. 272, do CPC/2015;

(2) seja realizado o imediato cadastramento dos advogados signatários no feito, de modo a permitir o acesso aos autos eletrônicos e o direito à realização de sustentação na sessão plenária de julgamento;


(3) sejam consideradas as razões ora apresentadas para que o presente Pedido de Providências seja extinto ou, sucessivamente, julgado improcedente, em obediência à independência judicial, pilar indissociável da democracia constitucional brasileira.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019.



EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)



PEDRO L BRAGANÇA FERREIRA
(OAB-DF, nº 39.964)

